



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03868/16

**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Congo – Exercício financeiro de 2015 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.**

### **ACÓRDÃO – APL TC 00122/17**

O **Processo TC 03868/16** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Joaquim Quirino da Silva Júnior**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 45/51, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual do Município estimou as transferências em R\$ 796.250,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 591.623,84, sem registro de superávit ou déficit na execução orçamentária do exercício;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 68,37% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade;
- 8) Os gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,31% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2015;
- 10) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Unidade Técnica desta Corte apontou o atendimento integral aos preceitos da LRF. Já em relação aos demais aspectos examinados, constatou como única irregularidade o descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que a despesa total do Poder Legislativo representou 7,02% das receitas tributárias mais transferências realizadas no exercício anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03868/16

Devidamente citada, a autoridade responsável encartou a defesa de fls. 55/65, na qual apresenta argumentos, pugnando pela elisão da única mácula detectada no presente processo.

A Unidade de Instrução, após analisar os argumentos apresentados a esta Corte, emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 71/72, retificando o valor da irregularidade inicialmente constatada de R\$ 1.564,28 para R\$ 200,01.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer n.º 202/17, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 76/80), pugnou pelo (a):

- 1) Julgamento **REGULAR DAS CONTAS** do Presidente à época da Câmara Municipal de Congo, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, referente ao exercício de 2015;
- 2) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Congo, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, verifica-se que a única irregularidade detectada pela Unidade Técnica, concernente ao excesso de Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, foi reduzida para o valor de apenas R\$ 200,01 após o encarte da defesa por parte da autoridade responsável. Neste caso, faz-se necessária consignar a recomendação sugerida pelo digno representante do Ministério Público Especial.

Feitas estas considerações, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo **Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Congo que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03868/16

observe os limites constitucionais quando da realização das despesas, evitando a reincidência da inconformidade verificada inicialmente na instrução processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas vindouras.

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03868/16, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Congo, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo **Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Congo que observe os limites constitucionais quando da realização das despesas, evitando a reincidência da inconformidade verificada inicialmente na instrução processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas vindouras.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

Assinado 16 de Março de 2017 às 11:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2017 às 10:38



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2017 às 10:21



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL